



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2061-48.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 9.358
(25.10.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2061-48.2012.6.02.0000 – Classe 22.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA (PP / PRP).

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida – OAB/AL 3683 e outro.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA.

RELATOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PORTARIA. RESTRIÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2061-48.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA – SÃO BRÁS / AL, que, por meio da portaria nº 003/2012, teria proibido toda e qualquer manifestação política até o dia das eleições, entendendo-se por manifestação as carreatas, passeatas, comícios, carros de som, fogos de artifício, etc.

A impetrante sustentou que o ato impugnado seria ilegal na medida que violaria o livre exercício da propaganda eleitoral, que, nos termos da legislação de regência, seria permitida. Em reforço à sua tese, destacou que a propaganda eleitoral não poderia sofrer limitações de qualquer ordem, tendo a portaria questionada ofendido ao princípio da legalidade, causando-lhe grave lesão e prejuízos.

Ressaltou que a simples alegação de deficiência do policiamento ou uma ocorrência policial isolada não poderia motivar a edição de um ato tão drástico, pois impediria que os candidatos transmitissem suas ideias e propostas ao eleitorado. Destacou, ainda, que nenhuma conduta ilícita ou violenta seria atribuída aos candidatos da impetrante a ensejar a medida extrema.

Em sendo assim, afirmou estarem presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, no sentido de suspender o ato impugnado, de modo a permitir a realização da propaganda eleitoral.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20 a 23.

Por meio do despacho de fls. 25/26, solicitei informações urgentes ao magistrado da respectiva Zona.

Informações às fls. 29, que se seguiram com o indeferimento da medida liminar requestada, conforme decisão de fls. 31/33.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente intimada por meio do ofício nº 387/2012 de fls. 36, não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2061-48.2012.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

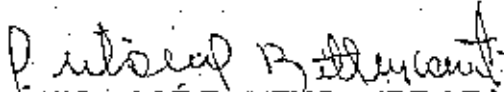
Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA contra ato do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA, que proibiu qualquer manifestação política nos municípios de Olho D'Água Grande e São Brás, do dia 30 de setembro de 2012 até o dia das eleições.

No caso em apreço, o ato tido por ilegal (portaria nº 003/2012 – fls. 20) proibiu toda e qualquer manifestação política dos candidatos e simpatizantes nos referidos municípios, tais como "carreatas, passeatas, comícios, carro de som, fogos de artifício, etc" até o dia das eleições, ou seja, dia 07 de outubro de 2012, de forma a não mais surtir seus efeitos, vez que já exauridos, ao que forçoso reconhecer que a presente demanda perdeu o objeto.

Desta forma, deve-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

É como voto.

Dê-se ciência da decisão à Advocacia-Geral da União.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2061-48.2012.6.02.0000

Prot. 49.374/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 25/10/2012 (SESSÃO Nº 105/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA" (PP/PRP)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Lutz de Albuquerque Medeiros Neto
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.358, de 25.10.2012) Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Wildson da Silva Dantas e Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA BERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários